



Estado da Bahia

**CÂMARA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA**

CNPJ: 63.082.648/0001-74

Av. Alvino Rodrigues da Silva, Sn Centro CEP-44718-000 Ourolândia – Bahia

**PROJETO DE LEI Nº 16 de 2023**

**RECEBIDO**  
07/11/23



Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros civis e Guarda Vidas civil, em âmbito municipal .

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA, ESTADO DA BAHIA**, usando de suas atribuições contidas na **Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno**, faz saber que o Plenário aprovou e mandou PROMULGAR a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a presença de Bombeiros Civis nas edificações, áreas de risco, parques, reservas ambientais ou eventos de grande concentração de pessoas em todo território municipal.

Art. 2º Regulamenta o procedimento fiscalizatório e a aplicação de sanções aos estabelecimentos que desrespeitarem as disposições da Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de equipe de brigada profissional, composta por bombeiros civis, nos seguintes estabelecimentos:

I. Casa de show e de espetáculos;

II. Hipermercado;

III. Grandes lojas de departamentos;

IV. Qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 400 pessoas ou com circulação média de 1.000 (mil) pessoas por dia

1º Antes do início das atividades deve ser informado a todo público presente sobre rotas de fuga, meio de alarme e pontos de atendimento a emergências

2º Toda planta obrigatoriamente deve possuir, e ser de conhecimento da equipe de bombeiros civis, o plano de prevenção, preparo e respostas a emergências.



Estado da Bahia

**CÂMARA MUNICIPAL DE OUROLÂNDIA**

CNPJ: 63.082.648/0001-74

Av. Alvino Rodrigues da Silva, Sn Centro CEP-44718-000 OuroLândia – Bahia

Art. 3º Cada equipe de Prevenção profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I. Recurso pessoal: a equipe de bombeiro profissional contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente

II. Em locais onde haja frequência de pessoas de ambos os sexos, deverá a equipe contar com um efetivo misto para atendimento diferenciado aos integrantes do local.

III. Recursos materiais obrigatórios

a) Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta

b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a Lei exija

Art. 4º Os parques, clubes e áreas de recreação e lazer que possuam piscinas ou áreas de rios, lagos, praias abertas ao uso, devem manter durante o período de funcionamento quantidades de Guarda-Vidas que atenda a demanda local.

Parágrafo único: Estão isentas as piscinas de condomínios residenciais que possuam nível de água com profundidade de até 150cm (cento e cinquenta centímetros)

Art. 5º O desrespeito às disposições desta lei, sujeitará o estabelecimento infrator à multa de R \$5.000 (Cinco mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços.

Art. 6º O setor de eventos deverá obedecer às determinações da convenção coletiva de trabalho do sindicato de classe, referentes a diárias a serem pagas a profissionais bombeiros civis, a fim de estabelecer uma regra padrão a ser seguido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PABLO OLIVEIRA PEREIRA**  
vereador